

Medida Provisória 417/2008

Emenda Aditiva

Acrescente-se à Medida Provisória 417, de 31 de janeiro de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Dê-se ao inciso I do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar, obtidas por meio eletrônico;

.....(NR)

Art. Acrescente-se ao § 3º, do art. 5º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que foi alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, os seguintes incisos:

"Art. 5º

.....

§ 3º

I - o cidadão deverá realizar o recadastramento prévio de arma de fogo, via internet, no site da Polícia Federal;

II - o comprovante emitido no site da Polícia Federal, no ato do recadastramento da arma de fogo, consistirá em registro precário de regularidade válido até a decisão final do processo administrativo;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	11.10.2008 às 17h00
FABIO	/Matr.:



III – o cadastramento prévio somente será processado mediante o fornecimento, via internet, das informações cadastrais relativas ao cidadão, à arma e ao pagamento das devidas taxas;

IV – após a regularização do cadastramento prévio, o órgão competente convocará o interessado para a realização dos exames de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei

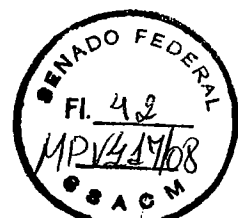
V – a documentação de que trata os incisos I, II e III do artigo 4º, acompanhado do comprovante do pagamento da taxa poderá ser encaminhada através dos Correios ou entregue em órgãos públicos conveniados com a Polícia Federal;

VI – as pessoas submetidas ao que prevê o inciso III do artigo 4º que não lograrem aprovação por três vezes consecutivas deverão ter suas armas acauteladas pela Polícia Federal.”

Justificativa

A Lei nº 10.826/03 dispõe que para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de outras exigências, comprovar sua idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Cumpre salientar que, essas quatro certidões solicitadas, em muitos estados, como é o caso de São Paulo, são desdobradas em um total de oito certidões, sendo que a grande maioria delas não é possível de ser adquirida via Internet, devendo o interessado buscá-las diretamente nos postos responsáveis.



Necessário informar ainda, que em alguns estados, esses postos das Justiças, são localizados em apenas uma cidade, o que dificulta, em muito, o acesso a elas. Isso sem contar, nas áreas rurais, onde as adversidades são ainda maiores, pois a quantidade desses postos é mais escassa e o acesso ainda mais complicado.

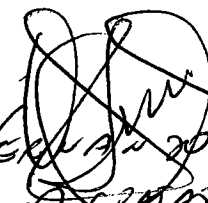
A diminuição do número de certidões necessárias e outros documentos tem sido uma solicitação freqüente dos proprietários de armas. A população reclama da burocracia enfrentada para a aquisição das certidões e conseqüentemente, do acesso ao seu direito.

Com relação ao art. 5º, cumpre esclarecer que visando agilizar a formação de um cadastro único, algumas etapas do cadastramento devem ser invertidas para que o proprietário de arma de fogo primeiramente realize o preenchimento do formulário, recolha a taxa, providencie a entrega da documentação necessária nos postos de cadastramento e, em seguida, realize os testes necessários (aptidão técnica e psicológica).

Com a entrega da documentação e a conseqüente atualização do cadastro único, o cadastramento já ficaria efetivado mesmo antes da realização dos testes.

Assim, cerca de 15 milhões de armas de fogo no país serão legalizadas e, paralelamente, novos profissionais poderão receber o credenciamento da Polícia Federal, aumentando o quadro de profissionais aptos para a emissão destes laudos.

Sala das Sessões, em de de 2008.


DEPUTADO FERNANDO COLOR
DEMOCRAS/BA

